

missão Central de Execução da lei da Separação, por intermédio da emissão sua delegada no concelho de Vila Real.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1923.— O Ministro da Justiça e dos Cultos: *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 9:293

Tornando-se necessário esclarecer o artigo 1.º do decreto n.º 9:240, de 14 do corrente mês: hei por bem, sob proposta dos Ministros da Guerra e Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A doutrina do artigo 1.º do decreto referido não anula o direito que tinham pela legislação anterior à valorização da totalidade das suas gratificações de patente os oficiais do corpo e serviço do estado maior, das armas de engenharia, artilharia a pé e de campanha com o antigo curso e médicos, segundo a tabela n.º 2 do decreto n.º 5:570, alterado pela lei n.º 1:039, e os oficiais da armada, nos termos da tabela n.º 2 do decreto n.º 5:571, § único do artigo 12.º da lei n.º 1:356 e artigo 29.º da lei n.º 1:452.

§ único. A valorização será feita segundo as percentagens da tabela apensa ao decreto n.º 9:240 acima referido.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças, Guerra e Marinha o façam publicar. Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1923.— *MANUEL TELXEIRA GOMES—António Ginestal Machado—Francisco Pinto da Cunha Leal—António Oscar Fragoso Carmona—Joaquim Pedro Vieira Jüdice Bicker*.

1.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Decreto n.º 9:294

Sendo conveniente, para maior regularidade dos serviços que lhe competem, distribuir por duas secções e um arquivo os serviços a cargo da 5.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra e nos termos do artigo 230.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A 5.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra compor-se há de duas secções e um arquivo.

§ 1.º A 1.ª secção compete:

A elaboração da estatística criminal e disciplinar do exército; sua publicação;

A nomeação e a exoneração do pessoal dos tribunais militares e dos estabelecimentos penais militares que não seja das atribuições de outra autoridade; suas pretensões;

A nomeação do Conselho Superior de Disciplina do Exército e a organização preliminar dos processos dos oficiais que forem submetidos a julgamento do mesmo Conselho;

A confecção e a expedição das requisições para a resolução do Supremo Tribunal Militar, acerca do cumprimento das penas militares aplicadas em alternativa aos militares do exército condenados nos tribunais;

A distribuição, oficial, das publicações relativas à justiça e à disciplina militares, elaboradas ou expedidas pela repartição.

§ 2.º A 2.ª secção tem a seu cargo:

Os assuntos relativos à justiça e à disciplina militares;

As relações com os estabelecimentos penais militares, e bem assim a correspondência com todas as estações oficiais militares e civis, sobre assuntos da justiça e da disciplina militares;

A formulação e a expedição das consultas feitas à Procuradoria Geral da República e ao Supremo Tribunal Militar sobre assuntos da justiça e da disciplina militares;

A coordenação dos acórdãos do Supremo Tribunal Militar; sua publicação.

§ 3.º Ao arquivo compete:

O registo da entrada e saída de toda a correspondência e requerimentos e a sua distribuição pelas secções;

A arrumação de todos os processos, documentos, etc., que devam ser arquivados na repartição; A execução e a expedição de todo o expediente da repartição;

A superintendência nos serviços de limpeza e da arrumação da repartição e suas dependências.

Art. 2.º À 5.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra pertence o seguinte pessoal:

Chefe, coronel ou tenente-coronel de qualquer arma	1
Chefes de secção, tenentes-coroneis, majores ou capitães de qualquer arma	2
Adjuntos, um capitão ou tenente de qualquer arma do activo ou da reserva, e dois capitães ou subalternos do secretariado militar	3
Oficial do extinto quadro dos oficiais da Secretaria da Guerra	1

§ 1.º Dos adjuntos do secretariado militar o de maior patente ou antiguidade acumulará as suas funções com as de arquivista, e o outro auxiliará este no serviço do arquivo, também cumulativamente com as suas funções.

§ 2.º Os adjuntos e o oficial da Secretaria da Guerra serão distribuídos pelas secções e pelo arquivo, segundo as necessidades do serviço.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1923.— *MANUEL TELXEIRA GOMES—António Oscar Fragoso Carmona*.

Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

Decreto n.º 9:295

Tendo várias unidades do exército representado que a utilização das viaturas militares nos transportes de fornecimentos são uma das causas mais frequentemente determinantes dos *deficits* no fundo de diversas despesas: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As viaturas regimentais, quer de mobilização quer de material de aquartelamento, não poderão ser empregadas nos transportes de pão, géneros para rancho, forragens, artigos de fardamento, de material de guerra, de aquartelamento e de medicamentos ou quaisquer outros a fornecer pelos estabelecimentos do Ministério da Guerra, devendo estes estabelecimentos pôr por

sua conta nos quartéis a totalidade dos seus fornecimentos.

Art. 2.º Os estabelecimentos que julgarem conveniente a existência de contratos locais para o fornecimento dos seus transportes poderão celebrá-los por delegação nos conselhos administrativos das unidades, liquidando por intermédio deles as contas com os arrematantes.

§ 1.º Quando, muito extraordinariamente, por motivos imprevistos, seja necessário empregar alguma viatura regimental, o estabelecimento em cujo serviço é utilizada pagará ao conselho administrativo da unidade uma indemnização calculada pelo custo normal de qualquer transporte da mesma natureza; e se houver discordância entre o conselho administrativo da unidade e o conselho gerente do estabelecimento na fixação do quantitativo a pagar, será o caso submetido a decisão do Ministro da Guerra, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército.

§ 2.º Esta importância dará entrada no fundo para diversas despesas.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Oscar Fragoso Carmona.

3.ª Repartição

Portaria n.º 3:842

Considerando que pelo § 1.º do artigo 15.º do regulamento para execução do serviço de transportes militares, de 31 de Maio de 1912, são unicamente consideradas pessoas de família, para efeitos de transportes, nos termos das alíneas s), t) e u), por conta da Fazenda Nacional, a mulher, as filhas solteiras ou viúvas, os filhos menores, o pai ou mãe do oficial ou praça ou amanuense de secretaria militar, ou dos indivíduos de que trata o artigo 7.º do referido regulamento, quando com elles vivam permanentemente ou sejam sustentados e quando dos respectivos assentamentos militares constar

a filiação, casamento e nascimento, tendo sido, contudo, excluídos os netos menores, órfãos de pai e mãe, irmãs solteiras ou viúvas que com os referidos militares ou amanuenses vivam nas condições indicadas no mesmo parágrafo;

Considerando que pela tabela n.º 5 do decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919, é atribuída aos irmãos solteiros que tenham a seu cargo o sustento de irmãs solteiras ou viúvas a mesma ajuda de custo que vencem os oficiais casados, não se compreendendo que nem sequer o mesmo facto se dê no que respeita a transportes;

Considerando finalmente que, dado o constante aumento das tarifas em caminho de ferro e por via marítima, os vencimentos não comportam a despesa do transporte das pessoas de família que, embora a cargo exclusivo dos citados militares, foram excluídas das disposições do aludido parágrafo, o que vem sobrecarregar as dificuldades económicas dos mesmos, principalmente em viagens entre as ilhas adjacentes e o continente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que a redacção do § 1.º do artigo 15.º do dito regulamento passe a ser a seguinte:

«São unicamente consideradas pessoas de família, para o fornecimento de transportes, nos termos das alíneas s), t) e u), por conta da Fazenda, a mulher, as filhas solteiras ou viúvas, os filhos menores, pai e mãe, os netos, órfãos de pai e mãe, irmãs solteiras ou viúvas ou divorciadas, do oficial, praça ou amanuense de secretaria militar ou os indivíduos de que trata o artigo 7.º deste regulamento, quando com elles vivam permanentemente ou sejam pelos mesmos sustentados, e quando dos respectivos assentamentos militares constar a filiação, casamento e nascimento, para os primeiros e, quanto aos restantes, quando o comandante ou chefe, sob as ordens dos quais o interessado estiver, conforme a situação alegada pelo mesmo.»

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1923.—O Ministro da Guerra, António Oscar Fragoso Carmona.